

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N. 1.383, DE 2007

Dispõe sobre o pagamento dos créditos referentes aos complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS previstos na referida Lei Complementar nº 110, de 2001.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Deputado BRUNO COVAS

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei n. 1.383, de 2007, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, que *“Dispõe sobre o pagamento dos créditos referentes aos complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS previstos na referida Lei Complementar nº 110, de 2001”*.

A proposição ora examinada:

- 1) assegura ao trabalhador que não firmou, no prazo legal, o termo de adesão previsto no art. 4º, I da Lei Complementar nº 110, de 2001, nem propôs ação judicial com este fim específico, o recebimento dos créditos referentes aos complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS previstos na referida Lei Complementar (art. 1º);
- 2) dispõe que o trabalhador que firmou termo de adesão para fazer jus aos créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS previstos na Lei Complementar nº 110, de 2001, terá direito ao recebimento do valor que foi

reduzido na forma do art. 6º, I, alíneas “b” a “d”, da mesma Lei Complementar, corrigidos monetariamente (art. 2º);

3) determina que a Caixa Econômica Federal comunicará e disponibilizará ao trabalhador o crédito previsto nos artigos 1º e 2º, no prazo de sessenta dias a contar da data da sua promulgação (art. 3º).

O Autor da proposição se reporta, na justificação, ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos planos econômicos “Verão” e “Collor I” para milhões de trabalhadores, pagamento este que foi fruto de uma ampla negociação durante o Governo do ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso, cuja relatoria na Comissão de Finanças e Tributação esteve sob o seu encargo. Prossegue o Autor afirmando que a efetivação dos pagamentos desses valores pode ser considerada o “maior acordo do mundo com trabalhadores”.

Noutro norte, concluiu o Autor, tendo em vista a existência de saldo de recursos no FGTS e a pretensão do Governo Federal de utilizar cerca de 5 bilhões de reais do FGTS para obras de infraestrutura, dentro do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), nada mais justo do que efetuar o pagamento àqueles que não aderiram ao acordo ou não propuseram ação judicial, de modo a recompor as perdas dos trabalhadores com o deságio que lhes foram impostos na ocasião.

A matéria foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para o exame de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação para o exame de mérito e adequação financeira ou orçamentária (art. 54, II, RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para o exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, I, RICD).

Cabe apontar, ademais, que se trata de proposição sujeita ao regime de tramitação ordinária e apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada em 7.8.2013, aprovou unanimemente o projeto de lei, nos termos do parecer do Relator, Deputado Assis Melo, não tendo sido apresentada emenda ao texto da proposição.

Por sua vez, a Comissão de Finanças e Tributação (CFT), em reunião ordinária realizada em 16.9.2015, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. No mérito, decidiu pela aprovação do Projeto de Lei n. 1.383/2007, com emenda de supressão do art. 2º, nos termos do parecer do relator, Deputado Silvio Torres, que apresentou complementação de voto.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução n. 17, de 1989 (art. 32, IV, “a”, c/c o art. 54, I), que cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições que tramitam na Casa.

Para situar os seus termos, vale lembrar que a proposição em apreço assegura ao trabalhador que não firmou o termo de adesão previsto no art. 4º, inciso I, da Lei Complementar n. 110, de 2001, no prazo legal, nem propôs ação judicial com este fim, os créditos referentes aos complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS. Ademais, a proposição assegura ao trabalhador que firmou termo de adesão para fazer jus aos créditos de complementos de atualização monetária, o direito ao recebimento do valor que foi reduzido na forma do art. 6º, I, alíneas “b” a “d”, da Lei Complementar referida, corrigidos monetariamente.

Trata-se de matéria cuja competência legislativa é atribuída à União, nos termos do art. 22, inciso I (legislar sobre direito do trabalho); art. 48, *caput*; e art. 61, todos da Constituição Federal. Ademais, por não estar gravada com cláusula de exclusividade de iniciativa, a matéria admite que a proposição de lei seja oriunda do Poder Legislativo. Em consequente, não há qualquer obstáculo, no que concerne à constitucionalidade formal.

No que diz respeito à constitucionalidade material e à juridicidade do Projeto de Lei n. 1.383, de 2007, mesmo com a emenda da

Comissão de Finanças e Tributação que suprimiu o seu art. 2º, também não cabe qualquer apontamento de óbice à apreciação da matéria.

O FGTS é um direito social assegurado pela Constituição Federal, nos termos do art. 7º, inciso III, tendo como objetivo central assegurar aos trabalhadores urbanos e rurais a melhoria de sua condição social. Assim, a matéria possui contornos próprios no ordenamento brasileiro, pois que se tem utilizado na doutrina a denominação “Direito Constitucional do Trabalho” para se referir à parte da Constituição que trata das regras do Direito Individual e Coletivo do Trabalho. Na verdade, estamos diante de um direito fundamental, que reclama, por sua própria natureza, a maior efetividade possível.

Feito esse registro, cabe ressaltar que, entre os postulados ou princípios instrumentais de interpretação constitucional, encontra-se o princípio da máxima efetividade, também chamado de princípio da eficiência ou da interpretação efetiva, bem como o princípio da força normativa da Constituição. Pelo primeiro, a norma constitucional deve ser interpretada e aplicada em ordem a conferir o mais amplo alcance e a maior efetividade social possível. Pelo postulado da força normativa, a interpretação e aplicação das normas constitucionais devem maximizar o seu alcance, de modo a serem mais eficazes e permanentes.

Conquanto esses aspectos não tenham sido exteriorizados na justificação do Autor, o projeto de lei ora examinado certamente se orienta pelos princípios instrumentais de interpretação constitucional, acima referidos, notadamente ao criar condições para que um direito social fundamental – o FGTS– seja usufruído na maior extensão possível.

Assim, aquele que pode ser considerado como o “maior acordo do mundo com trabalhadores”, continuará a ter os seus efeitos estendidos, desta vez para alcançar os trabalhadores que, no prazo legal, nem firmaram o termo de adesão e nem propuserem a ação judicial para reclamar os créditos referentes aos complementos de atualização monetária do FGTS, previstos na Complementar n. 110, de 2011.

Nesse preciso lineamento, o projeto de lei em comento não encontra qualquer obstáculo material na Constituição Federal, que possa ser erigido para sustentar eventual desconformidade. Antes, trata-se de

proposição adequada e compatível com a ordem constitucional vigente, notadamente por conferir efetividade a um direito social fundamental.

Por fim, quanto ao aspecto de redação e técnica legislativa, o projeto de lei respeita as normas previstas na Lei Complementar n. 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar n. 107, de 2001.

Nessa esteira, a emenda da Comissão de Finanças e Tributação não afronta preceitos constitucionais e está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. De igual modo, atende às normas da citada Lei Complementar n. 95, de 1998.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n. 1.383, de 2007, e da emenda aprovada na Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado BRUNO COVAS
Relator

2016-2405.docx